



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 02 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

Recorrente : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IOF. OURO. ATIVO FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO**

O prazo para formular pedido de restituição de valores recolhidos com base em lei declarada inconstitucional pelo STF é de cinco anos a contar da publicação da Resolução do Senado Federal que estende os efeitos da decisão da Suprema Corte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/opr



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

Recorrente : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição de fl. 01, relativo ao pagamento do IOF sobre a posição de ouro e títulos a ele representativos, existente em 16/03/1990, que a contribuinte entende indevido, efetuado no ano de 1990, protocolizado em 27 de julho de 1999.

A Autoridade Administrativa competente, ao analisar o pedido (fl. 78), indeferiu o pedido de restituição, argumentando que não lhe cabe julgar a inconstitucionalidade ou não dos dispositivos legais, bem como o direito de pleitear a restituição em questão encontra-se decaído com o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN.

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 18/02/2000, a interessada apresentou em 16/03/2000, fls. 83/90, sua manifestação de inconformidade, argumentando, em síntese, que:

1) não obstante a inconstitucionalidade e, portanto, a inexigibilidade do imposto já ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ratificada pela Resolução nº 52/99, editada pelo Senado Federal, suspendendo sua execução, e pela própria Receita Federal, como depreende-se das Instruções Normativas SRF nº 59 e 129/98, seu pedido foi indeferido;

2) seu pedido não requer o exame da constitucionalidade ou não dos diplomas legais através dos quais se deu a exigência do IOF sobre o ouro, especificamente a Lei nº 8.033/90, mas requer sim que, já tendo sido reconhecido o seu crédito pelas mais diferentes esferas dos Poderes Públicos, em especial a Resolução nº 52/99 do Senado Federal e pelas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, seja restituído, devidamente atualizado, o valor indevidamente pago;

3) alega que admitir como correto o indeferimento de seu pedido é o mesmo que declarar a imoralidade da Administração Tributária, que, de um lado, reconhece a inexigibilidade do crédito tributário relacionado à exigência do IOF sobre o ouro, vedando sua constituição e, em outro, em desprezo ao Parecer COSIT nº 58/98 e ao Parecer PGFN nº 439/96, bem como à Resolução do Senado Federal, nega a restituição de tributo recolhido nos termos dos próprios dispositivos que ela própria reconhece como ineficazes à constituição do crédito tributário;

4) entende que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se assente no sentido de que o prazo de decadência só começa a fluir após cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. Transcreve a ementa do acórdão em embargos de divergência em recurso especial nº 43.995-5-RS, à fl. 88;

5) conclui, requerendo provimento à sua petição, reformando a decisão da Unidade Preparadora, e reconhecendo o direito à restituição/compensação na forma em que pleiteou.



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

A Decisão DRJ/CPS nº 2.146, de 17 de agosto de 2000, foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1990

Ementa: IOF - Repetição do Indébito. Prazo. Lançamento por homologação. -O prazo quinquenal a que alude o art. 168, inc. I, do CTN, tem por termo inicial o recolhimento do imposto, mesmo nos casos de lançamento por homologação. O prazo, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento no § 4º, do art. 150, do CTN, não interfere na contagem do prazo de repetição, para ampliá-lo, porque destinado exclusivamente ao implemento, pela Administração Tributária, da condição resolutive que subordina a eficácia do ato jurídico praticado pelo sujeito passivo, qual seja, o de antecipar o recolhimento do tributo devido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido de restituição, fundamentando a sua decisão, conforme segue:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se toma conhecimento.

Cumpr, de início, ressaltar que no tocante ao mérito do pagamento do IOF, a Secretaria da Receita Federal manifestou-se sobre a vedação da constituição de crédito tributário relativamente à incidência daquele imposto na transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e na transmissão ou resgate de título representativo de ouro, a que se refere o art. 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, através da edição das Instruções Normativas SRF nºs. 59, de 29/06/1998, e 129, de 09/11/1998.

Pelos mesmos atos, a SRF determinou também a revisão de ofício dos lançamentos referentes à matéria mencionada, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Contudo, em se tratando da restituição do pagamento do IOF, nas hipóteses de incidência referidas, um óbice se vislumbra no caso sob análise, militando contrariamente às pretensões da interessada.

Deveras, como afirma a contribuinte, a Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Cosit nº 58/98, havia se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito deveria ter seu termo inicial após a publicação da Resolução do Senado quanto à inconstitucionalidade da hipótese de incidência do tributo, ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal sobre o assunto.

E a Resolução nº 52, de 22 de outubro de 1999, declarou suspensa a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei Federal nº 8.033, de 12 de abril de 1990, que instituíram a cobrança do IOF sobre a transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e sobre a transmissão ou resgate de título representativo de ouro.



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

Entretanto, o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, de 28 de outubro de 1999, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prolatou entendimento diverso daquele então determinado pela Secretaria da Receita Federal, alegando a inobservância dos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica. Nesse sentido, transcreve-se as conclusões daquele parecer, in verbis:

"46. Por todo o exposto, são estas as conclusões do presente trabalho:

I – o entendimento de que o termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, contraria o princípio da segurança jurídica, por aplicar o efeito ex tunc, de maneira absoluta, sem atenuar a sua eficácia, de forma a não desfazer situações jurídicas que, pela legislação regente, não sejam mais passíveis de revisão administrativa ou judicial;

II- os prazos decadenciais e prescricionais em direito tributário constituem-se em matéria de lei complementar, conforme determina o art. 150, III, "b" da Constituição da República, encontrando-se hoje regulamentada pelo Código Tributário Nacional;

III- o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código;

IV- a PGFN deve manter o entendimento propugnado no PARECER PGFN/CAT/Nº 678/99, sendo recomendável que se procure, nos termos da legislação processual civil, viabilizar recurso extraordinário ao STF, nas ações em que a matéria seja discutida, a fim de se tentar alterar a jurisprudência ora dominante, notadamente no STJ e no TRF da 1ª Região;

....."

Posteriormente foi editado o Ato Declaratório nº 096, pela Secretaria da Receita Federal, em 26 de novembro de 1999, confirmando a interpretação dada pela PGFN em seu parecer acima:

'O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário- arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II-omissis.....' (grifou-se).

Nesse contexto, importa salientar que Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 3.608, de 06/07/1994, DOU de 13/07/1994, em seu item IV, determina que os

STJ



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Por outro lado, quanto à jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, citada à fl. 88, é importante salientar que o entendimento expresso pelo STJ, quanto à restituição do Empréstimo Compulsório sobre a Aquisição de Combustíveis, foi estendido ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, através do lançamento, quando aquele egrégio tribunal manifestou que a decadência opera-se depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, no Recurso Especial nº 101.407-SP:

'RECURSO ESPECIAL Nº 101.407-SP

Ementa:

Tributário - Sociedade - Dissolução Irregular - Sócio Gerente - ICMS - Constituição do Crédito Tributário - Decadência - Prazo (CTN art. 173).

I - O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em 1980, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1991.' (ac. unânime da 1ª Turma do STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 14-08-97, pub. DJU de 15-09-97, p. 44288)

Entretanto, nos Embargos de Divergência do RESP 101.407 -SP, em acórdão de 07 de abril de 2000, publicado no Diário de Justiça de 08 de maio de 2000, o STJ modificou aquele entendimento quanto ao lançamento. Por consequência natural, é de pressupor-se que aquele Tribunal se manifeste no mesmo sentido quanto à restituição do indébito tributário. Referido acórdão está assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.'

É importante salientar que a contenda suscitada pela interpretação dada pelo STJ passa pela interpretação do termo jurídico "condição", a que faz referência o parágrafo primeiro do art. 150, do CTN, in verbis:

'Art. 150. ...

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.'
(grifou-se)

A condição, como um dos possíveis elementos acidentais do ato jurídico, nos termos do art. 117 do Código Civil Brasileiro, é "a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto."

Decorre daí que condição não opera sobre a validade do ato jurídico, mas sobre sua eficácia e, nesse ponto, reconhecem-se duas situações, que, por ora, são elucidadas segundo os ensinamentos de Silvio Rodrigues (in Direito Civil, Vol. I, Parte Geral, 23ª Ed., Saraiva, pg. 259):

'A condição afeta a eficácia do negócio sob dois aspectos: quer impedindo que a avença se aperfeiçoe até o advento da condição, e então se diz ser ela suspensiva quer tornando sem efeito o ajuste, em virtude de seu advento, e então tem o nome de resolutiva' (destaques do original)

Em outras palavras, a condição, de imediato, ou suprime ou confere eficácia ao ato jurídico até e quando se tornar concreta no mundo dos fatos. Retomando a lição de Silvio Rodrigues sobre o tema, às pgs. 269/270 da obra referida, consta:

'C) A condição suspensiva. – O art. 118 do Código Civil dá a noção de condição suspensiva. Diz que, subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. De modo que, nos contratos subordinados a esta espécie de cláusula, a aquisição do direito fica submetida à ocorrência de um fato futuro e incerto. Se este advier, adquire-se o direito; caso contrário, não.

Enquanto a condição não ocorre, o titular do direito eventual tem apenas uma expectativa de direito, uma spes debitum iri, ou seja, a possibilidade de vir a adquirir um direito, caso a condição ocorra.

[...]

D) A condição resolutiva. – O negócio sujeito à condição resolutiva se aperfeiçoa desde logo, todavia fica sujeito a se desfazer, e de fato se desfaz, se ocorrer aquele evento futuro e incerto referido na avença.

[...]

Enquanto na condição suspensiva o ato só ganha eficácia com o advento daquela, na resolutiva o negócio se resolve com referido advento. [...] O art. 119 do Código Civil precisa os efeitos da condição resolutiva. Diz ele:

'Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele

fdf



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe.

À vista da exposição acima, resta identificar qual o ato jurídico a que se reporta o parágrafo primeiro, do art. 150, do CTN e, mais importante ainda, qual a condição resolutiva que condiciona sua eficácia.

O ato jurídico é aquele a cargo do sujeito passivo, que reconhecendo a realização fática da hipótese prevista na regra de incidência tributária, apura a matéria tributável, identifica a alíquota aplicável à espécie e, antes do exame da correção deste seu procedimento pela autoridade administrativa competente, antecipa o pagamento do tributo devido.

E qual é a condição resolutória que, consoante os ensinamentos já referidos, se opõe àquele ato jurídico? Qual é o "evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada"? Em outras palavras, qual é, no caso, a condição que põe em suspensão a resolução do que se realizou no ato jurídico identificado? Fora de qualquer dúvida, o evento suscitado é a não-homologação. É este o evento que resolve, dissolve, desmancha o ato jurídico antecipatório do pagamento.

Por outro lado, para que situações jurídicas não restem indefinidas ao longo do tempo, a lei tributária estabelece em cinco anos, "a contar da ocorrência do fato gerador", a teor do § 4º, do art. 150, do CTN, o prazo para que a Administração Tributária enseje a condição resolutória, isto é, se manifeste, se for o caso, pela não-homologação.

Acrescente-se que este prazo em nada afeta o prazo quinquenal a que alude o art., 165, inc. I, do CTN, o qual tem por termo inicial o recolhimento indevido. Isto mesmo nos casos de lançamento por homologação, pois o ato jurídico antecipatório do pagamento é tido por eficaz desde o início, podendo exercer-se desde este momento o direito por ele estabelecido, a teor do art. 119 do Código Civil, entre os quais, o direito à repetição de possível indébito.

Destarte, o prazo, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, não interfere na contagem nem na fixação do termo inicial do prazo para repetição do indébito, para ampliá-lo, porquanto aquele é destinado à Administração, para que esta implemente, se for o caso, a condição resolutiva da não-homologação que condiciona a eficácia do ato jurídico, realizado pelo sujeito passivo, tendente a reconhecer a materialização da hipótese de incidência e, assim, antecipar o pagamento do tributo devido.

Concluindo, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, no presente caso operada pelo pagamento do imposto, nos termos da legislação tributária aplicável, a teor dos arts. 168 e 165 do Código Tributário Nacional.

Assim, se os pagamentos foram realizados pela contribuinte no ano de 1990, conforme documentos de fls. 41/44, seu direito de requerer a restituição do IOF

Sdl



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

que defende indevido extinguiu-se no ano de 1995, razão pela qual se confirma o entendimento exarado na Decisão SESIT nº 954/99, da DRF Osasco (SP), fl. 78."

Cientificada da decisão em 08/11/2000, interpôs, em 05/12/2000, recurso a este Conselho (fls. 105/118) onde reitera a argumentação já expendida na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de IOF incidente sobre ouro, ativo financeiro, nos termos da Lei nº 8.033, de 1990, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

(...)

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão ou resgate de título representativo de ouro;

(...)

Art. 2º O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

(...)

Art. 3º A base de cálculo do imposto de que trata esta lei é:

(...)

II - nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º, o valor da operação;

(...)

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, até 18 de maio de 1990, declaração discriminando os ativos financeiros mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º, quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte possuir ouro;

(...)

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

(...)

II - 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

(...)

Art. 6º As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão reduzidas, respectivamente, para 15%, para 8% e para 8%, se o contribuinte, até 18 de maio de 1990, optar pelo pagamento antecipado do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade



Processo nº : 13896.000817/99-60
Recurso nº : 116.682
Acórdão nº : 201-76.041

em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

(...)"

Os incisos II e III do art. 1º foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 225.272-8-SP, em sessão plenária realizada em 15/10/1998, por unanimidade de votos. A decisão foi publicada no Diário da Justiça de 27/11/1998.

O Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 59, de 26 de junho de 1998, publicada no DOU de 29/06/1998, para vedar a constituição de crédito tributário relativo ao art. 1º, inciso II da Lei nº 8.033, de 1990, e posteriormente a Instrução Normativa nº 129, de 5 de novembro de 1998, publicada no DOU de 09/11/1998, na qual veda a constituição de crédito tributário relativo ao inciso III do art. 1º da referida Lei nº 8.033, de 1990.

O Senado Federal editou a Resolução nº 52, de 1999, que foi publicada no DOU de 25/10/1999, e cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º É suspensa a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei Federal nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Trata-se, afinal da definição do prazo que possui o contribuinte para requerer a restituição de tributo declarado inconstitucional.

A matéria (restituição do IOF sobre ouro, ativo financeiro) já foi examinada nesta Câmara, sendo relator o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, no Acórdão nº 201-75.098, em sessão de 11 de julho de 2001, no qual foi dado provimento ao recurso, considerando que "o prazo de 5 anos para formular pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos, por haver sido declarada inconstitucional pelo STF a norma que previa a exação, é contado a partir da data em que foi publicada a decisão da Corte Suprema."

No meu entender, no presente caso, tendo havido a edição da Resolução do Senado Federal, é a data da publicação da Resolução que deve ser levada em conta, o que ocorreu em 25/10/1999. É a partir dessa data que os contribuintes não integrantes da ação judicial terão seu pagamento considerado como efetivado indevidamente, por fundado em lei inconstitucional.

No presente processo o protocolo do pedido de restituição é de 27 de junho de 1999, anterior, portanto, à própria Resolução do Senado Federal.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito à restituição dos valores pagos, ressaltando à autoridade administrativa a verificação da efetiva entrada da receita referente aos DARF constantes, em cópia, às fls. 42/44, bem assim dos cálculos do valor a ser restituído, devendo ser observada a Norma de Execução Cosar/Cosit nº 8, de 1997.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES